



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.732, DE 2010 **(Do Sr. José Chaves)**

Dispõe sobre a preferência no atendimento dos serviços de saúde, órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) aos motoristas e cobradores de transporte público de passageiros, e de outras providências

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou complementarmente, em caráter permanente ou eventual e destinados ao atendimento especial de motoristas e cobradores do transporte público de passageiros.

Parágrafo Único Lei disporá sobre a extensão deste benefício aos familiares de motoristas e cobradores.

§1º Fica assegurado, em toda rede de prestação de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento especial a esses trabalhadores, desde que apresentem os seguintes sintomas:

- I - sinais evidentes de estresse;
- II - queixas relativas a dores crônicas, depressão, neurose, dor de cabeça;
- III - lesão corporal e constrangimento;
- IV – outras queixas disciplinadas em regulamentação desta lei.

Art. 2º Estende-se essa preferência na rede de serviços do SUS a recuperação e reabilitação da saúde de motoristas e cobradores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

- I - assistência ao empregado vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;
- II - informação ao empregado e à sua respectiva entidade sindical e à empresa concessionária ou permissionária de serviço público de transporte coletivo de passageiros sobre riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho.

Art. 3º As entidades sindicais representativas das categorias profissionais referidas nesta Lei promoverão a articulação com os órgãos componentes do SUS, instâncias governamentais da União, Estados e Municípios, visando à fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e à otimização das ações e eventos de saúde pública.

Art. 4º Os Estados, os Municípios, e outras instituições governamentais e não governamentais poderão atuar complementarmente com respeito a execução das ações previstas nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

É dever do Estado garantir a saúde da população, inclusive na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso Universal e igualitário (que não significa tratar igualitariamente os desiguais) as ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Assegura inclusive a Constituição da República, no seu art. 199, a preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos na participação de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de Direito Público ou convênio.

Dizem respeito também à saúde as ações que, por conta das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde criadas a partir do SUS se destinam a garantir as pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Ora, estudos, pesquisas e relatórios do poder público demonstram, ao longo de anos, que a atividade profissional de motoristas e cobradores do transporte público de passageiros, especialmente nas grandes cidades do País, é das mais estressantes, arriscadas e nocivas ao bem-estar físico do trabalhador, somente sendo suplantada por aquelas atividades laborais vinculada segurança pública da população. De maneira que, além das preocupações cotidianas, estes trabalhadores do transporte público de passageiros vivem o cotidiano com problemas de bem-estar e saúde, cuja prevenção ou reparação é obrigação do poder público, vistos trabalharem em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Dessa forma, é plenamente justificado a priorização no atendimento a motoristas e cobradores no âmbito do SUS, o que permite ao Autor solicitar o apoio dos seus Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto 2010.

Deputado José Chaves (PTB-PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção II
Da Saúde**
.....

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO